



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003921-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante REGINALDO ROSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0003921-15.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: REGINALDO ROSA DA SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32710

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Comutação de pena. Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Recurso defensivo. Impossibilidade de concessão do benefício. Inteligência do artigo 9º, parágrafo único, do sobredito decreto. Ausência de cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo. Decisão que não comporta reparos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por REGINALDO ROSA DA SILVA contra a r. decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu o seu pedido de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 30/31).

Em suas razões recursais, a Defesa requer a concessão de comutação de pena com fundamento no artigo 3º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 35/37).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 49), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Júlio Cesar Botelho, pelo não provimento do recurso (fls. 58/60).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena pela prática de crimes de roubo, furto, disparo de arma de fogo, resistência e latrocínio, com término previsto para 15.02.2066 (fls. 822/830 – autos n. 7001657-36.2002.8.26.0114).

A Defesa sustenta que *"o sentenciado cumpriu 1/4 do total das penas, além disso, não cometeu falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial (2023)."* (fls. 03).

O artigo 3º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 estabelece os seguintes requisitos para a comutação de pena, *in verbis*:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Ocorre que o artigo 9º, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, dispõe que, no caso da existência de crime impeditivo, como é o caso dos autos, deve haver o cumprimento de 2/3 de tal delito para que os crimes não impeditivos possam ser comutados. Confira-se:

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

A propósito, embora o sobredito artigo tenha mencionado o termo concurso de crimes, é certo que a interpretação do parágrafo único deve se dar em conformidade com o *caput*, que trata sobre a somatória das penas, de modo que, ainda que os crimes tenham sido apurados em ações penais distintas, é vedada a concessão da comutação de pena enquanto não ocorrer o cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo.

No presente caso, não houve o cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (fls. 822/830 – processo digital principal).

Desta forma, a decisão ora impugnada não comporta reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator